



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 512, DE 2017

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, para incluir os professores da educação básica, ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública, como beneficiários da isenção.

**AUTORIA:** Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa





SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº     , DE 2017**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, para incluir os professores da educação básica, ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública, como beneficiários da isenção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º** .....

.....

VI – ocupantes de cargo efetivo de professor da educação básica, na administração pública federal, estadual ou municipal, em efetivo exercício de funções do magistério.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre sugestões legislativas. Assim, a SUG nº 40, de 2017, encontra amparo regimental para sua apreciação por esta Comissão.

A relevância da matéria é patente. Não há dúvida de que os professores, especialmente os que atuam na educação básica, carecem de valorização profissional no País, mormente em termos remuneratórios. O rendimento médio dos profissionais do magistério com nível superior é de pouco mais da metade dos demais profissionais brasileiros com formação equivalente. Isso significa que o professor precisa trabalhar mais, muitas vezes em escolas diferentes, para garantir seu sustento.

Nesse caso, pode-se considerar o automóvel um verdadeiro instrumento de trabalho. Em relação ao transporte público ou à caminhada, ele quase sempre reduz o tempo necessário para o deslocamento entre um local de trabalho e outro, aumentando a produtividade de seu condutor.

No entanto, preocupa-nos a dificuldade de caracterização da profissão de professor para a concessão do benefício proposto. Ao contrário de profissões regulamentadas em que se exige a manutenção do registro profissional junto a conselho de classe para a habilitação profissional, o requisito para o exercício da profissão docente limita-se à titulação acadêmica.

Por isso, optamos por conceder o benefício aos professores da educação básica que sejam ocupantes de cargos efetivos nas redes de ensino públicas das prefeituras, dos governos estaduais, ou da União, e que se encontrem em efetivo exercício em funções de magistério. Embora os professores da rede privada, em alguns entes federados, sofram desvalorização salarial ainda maior do que os da rede pública, a comprovação do vínculo profissional acarretaria dificuldades adicionais para a implementação da iniciativa pretendida.

Certamente, medida ainda mais vantajosa do que aqui vislumbrado seria conceder aumentos salariais a todos os professores da educação básica. No entanto, seria enorme a dificuldade de fazer isso para todas as esferas da federação



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

de modo coordenado. Assim, o benefício destinado à aquisição de automóvel pode funcionar como importante paliativo dessa situação.

Quanto à forma de concessão do benefício, optamos pela inclusão dos professores como beneficiários da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que já concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para taxistas e pessoas com certos tipos de deficiência.

Embora esse desconto nem sempre vá atingir os 30% sugeridos na ideia em análise, deve-se notar que o Senado Federal não pode legislar sobre impostos de outras esferas de governo, nem pode criar obrigação de desconto diretamente para as montadoras ou concessionárias de automóveis. Optamos, portanto, por incidir o benefício sobre o imposto federal mais diretamente relacionado à produção de automóveis.

Em vista do exposto, entendemos que a Sugestão nº 6, de 2017, deve passar a tramitar como Projeto de Lei iniciado por esta Comissão e submetemos este Projeto de Lei a elevada apreciação do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

**Senadora Regina Sousa**  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



**Relatório de Registro de Presença**  
**CDH, 22/11/2017 às 11h - 91ª, Extraordinária**  
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VALDIR RAUPP <b>PRESENTE</b>
MARTA SUPPLY <b>PRESENTE</b>	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA <b>PRESENTE</b>	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA <b>PRESENTE</b>	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>	3. PAULO ROCHA <b>PRESENTE</b>
REGINA SOUSA <b>PRESENTE</b>	4. ACIR GURGACZ

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS <b>PRESENTE</b>	1. SÉRGIO PETECÃO <b>PRESENTE</b>
VAGO	2. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES <b>PRESENTE</b>
ROMÁRIO	2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS <b>PRESENTE</b>
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES

**Não Membros Presentes**

JOSÉ PIMENTEL  
ATAÍDES OLIVEIRA  
WILDER MORAIS  
FLEXA RIBEIRO  
VICENTINHO ALVES  
LÍDICE DA MATA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(SUG 40/2017)**

NA 91ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CIDINHO SANTOS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DO SENADO QUE APRESENTA. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA CDH.

22 de Novembro de 2017

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa

---

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 40, de 2017, do Programa e-Cidadania, que propõe *desconto de 30% na compra de automóveis por professores*.

RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

### I – RELATÓRIO

Trata-se ideia legislativa apresentada por meio do Programa e-Cidadania que, tendo atingido os 20 mil apoiamentos necessários para o início de sua análise por esta Casa, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, tem tratamento análogo às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do Regimento Interno. O texto da proposição pretende conceder desconto de 30% na compra de veículos por professores, mas é inespecífico sobre como seria veiculada a medida sugerida, ou ainda sobre as condições em que o benefício seria concedido.

### II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre sugestões legislativas. Assim, a SUG nº 40, de 2017, encontra amparo regimental para a sua apreciação por esta comissão.

Cabe lembrar que as sugestões são analisadas por este Colegiado de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

No que tange ao mérito, a relevância da matéria é patente. Não há dúvida de que os professores, especialmente os que atuam na educação



SF/17661.77616-06

básica, carecem de valorização profissional no País, mormente em termos remuneratórios. O rendimento médio dos profissionais do magistério com nível superior é de pouco mais da metade dos demais profissionais brasileiros com formação equivalente. Isso significa que o professor precisa trabalhar mais, muitas vezes em escolas diferentes, para garantir seu sustento.

Nesse caso, pode-se considerar o automóvel um verdadeiro instrumento de trabalho. Em relação ao transporte público ou à caminhada, ele quase sempre reduz o tempo necessário para o deslocamento entre um local de trabalho e outro, aumentando a produtividade de seu condutor.

No entanto, preocupa-nos a dificuldade de caracterização da profissão de professor para a concessão do benefício proposto. Ao contrário de profissões regulamentadas em que se exige a manutenção do registro profissional junto a conselho de classe para a habilitação profissional, o requisito para o exercício da profissão docente limita-se à titulação acadêmica.

Por isso, optamos por conceder o benefício aos professores da educação básica que sejam ocupantes de cargos efetivos nas redes de ensino públicas das prefeituras, dos governos estaduais, ou da União, e que se encontrem em efetivo exercício em funções de magistério. Embora os professores da rede privada, em alguns entes federados, sofram desvalorização salarial ainda maior do que os da rede pública, a comprovação do vínculo profissional acarretaria dificuldades adicionais para a implementação da iniciativa pretendida.

Certamente, medida ainda mais vantajosa do que aqui vislumbrado seria conceder aumentos salariais a todos os professores da educação básica. No entanto, seria enorme a dificuldade de fazer isso para todas as esferas da federação de modo coordenado. Assim, o benefício destinado à aquisição de automóvel pode funcionar como importante paliativo dessa situação.

Quanto à forma de concessão do benefício, optamos pela inclusão dos professores como beneficiários da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que já concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para taxistas e pessoas com certos tipos de deficiência.

Embora esse desconto nem sempre vá atingir os 30% sugeridos na ideia em análise, deve-se notar que o Senado Federal não pode legislar





sobre impostos de outras esferas de governo, nem pode criar obrigação de desconto diretamente para as montadoras ou concessionárias de automóveis. Optamos, portanto, por incidir o benefício sobre o imposto federal mais diretamente relacionado à produção de automóveis.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 40, de 2017, na forma de Projeto de Lei do Senado, com a seguinte redação:

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, para incluir os professores da educação básica, ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública, como beneficiários da isenção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º** .....

.....

VI – ocupantes de cargo efetivo de professor da educação básica, na administração pública federal, estadual ou municipal, em efetivo exercício de funções do magistério.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17661.77616-06